



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.902599/2009-85
Recurso nº
Resolução nº **1801-00.096 – 1ª Turma Especial**
Data 11 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIEIRA & SILVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez (relatora) e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, que negam provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório.

Trata o presente processo de PERDCOMP eletrônico (fls. 01/03), transmitido em 22/09/2006, pelo qual pretende a interessada a compensação de débito de estimativa de CSLL de agosto/2006, com direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL apurada no mês de outubro de 2005 (recolhimento em novembro/2005), no valor corrigido de R\$ 1.718,74 (original de R\$ 1.528,58), baixado para tratamento manual neste processo.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl. 04 a compensação pleiteada foi não homologada, ao fundamento de não haver crédito disponível para compensação pois o valor do indébito pleiteado já estaria alocado a outro débito.

Na manifestação de inconformidade apresentada (fls. 06/14) a interessada alegou, entre outros aspectos:

- a) que a manifestação de inconformidade deve suspender o crédito tributário;
- b) que os recolhimentos efetuados a título de estimativa mensal ultrapassaram o valor devido a título de IRPJ e CSLL;
- c) que houve erro de fato no preenchimento do PERDCOMP, pois foi informado o crédito como "pagamento indevido ou a maior" quando na verdade se tratava de "saldo negativo".

Apreciando o litígio a DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito ao argumento de que o art. 10 da IN SRF 600/2005 determina que os recolhimentos indevidos ou a maior de estimativa de IRPJ ou de CSLL somente podem ser utilizados ao final do período de apuração como dedução do devido a título de imposto ou contribuição, ou para composição do saldo negativo porventura apurado.

Observou que o manifestante deveria ter demonstrado de forma inequívoca a ocorrência de erro de fato e que o crédito realmente se trataria de saldo negativo e não de pagamento indevido ou a maior, e que entretanto, não foi possível fazer a correlação do valor do saldo negativo apurado com os valores das estimativas levados originalmente à compensação.

Consignou que dos autos consta que o crédito originalmente pleiteado inclui valores de CSLL relativos a outro período de apuração (AC 2004) e que a soma do valor original pleiteado em todas as PERDCOMPs vinculadas ao direito creditório não se coadunaria com o valor do saldo negativo de CSLL que o interessado alega ser o crédito (fls. 10 e 11).

Cientificada, em 21/09/2011, do acórdão, apresentou a interessada, em 21/10/2011, o recurso voluntário de fls.,

Informa, inicialmente, com base em demonstrativo, que teria informado em DIPJ, declarado em DCTF e recolhido, durante o ano-calendário 2005, estimativas mensais de CSLL totalizando R\$ 34.178,14, mas na apuração final da contribuição, o valor devido teria sido de R\$ 21.024,11, e haveria, assim, um saldo negativo de CSLL a seu favor de R\$ 13.154,03. No ano-calendário 2006 teria se aproveitado desse crédito para compensar débitos de estimativa de CSLL, conforme demonstrativo que apresenta.

Afirma que, ao contrário do que constou da decisão de 1ª instância, teria demonstrado o saldo negativo de CSLL na ficha 17 da DIPJ/2006, no valor de R\$ 13.154,04 e reitera que houve erro de fato no tipo de crédito informado no PERDCOMP, que deveria ter sido de saldo negativo de CSLL.

É o relatório.

Voto Vencedor

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora-Designada.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O pedido inicial da Recorrente refere-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, que deve compor o saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário. E isto porque, em verdade, há possibilidade de aproveitamento de valores decorrentes de recolhimentos estimados na formação do saldo negativo anual da CSLL. Necessária se faz a apreciação pela autoridade administrativa da efetiva existência do crédito decorrente do saldo negativo anual da CSLL para fins de homologação da compensação¹.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente analisar a origem e a procedência do saldo negativo anual de CSLL, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso².

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

¹ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e Instrução Normativa RFB 973, de 27 de novembro de 2009.

Processo nº 10675.902599/2009-85
Resolução n.º **1801-00.096**

S1-TE01
Fl. 71

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes³.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva